



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 08, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Institui e Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lambari – REFIS.

O Povo do Município de Lambari, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Lambari destinado a:

I – Promover a regularização de créditos tributários do Município de Lambari, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados/protesto ou não;

II – Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município;

Parágrafo Único - O Programa será administrado pela Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 2º - O programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 3º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante termo de adesão padrão protocolizado na Divisão de Tributação, o qual fará *jus* ao regime especial de pagamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Programa de Recuperação Fiscal de Lambari - REFIS terá vigência até **29 de junho de 2018** e os débitos inclusos no respectivo programa, poderão ser quitados pelos contribuintes optantes da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória para pagamento em parcela única;

Art. 5º- Os contribuintes que não optarem pelo pagamento em uma parcela única, nos termos do artigo anterior poderão parcelar seus débitos junto ao Município de Lambari em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

mora e da multa moratória, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela, no caso de pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

IV – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

§2º - Na hipótese de pagamento em atraso, as parcelas serão corrigidas pelos mesmos critérios previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento que tenham sido beneficiados pela Lei Complementar Municipal nº 07 de 06 de março de 2013, Lei Complementar Municipal nº 012, de 02 de setembro de 2015, Lei Complementar Municipal nº 02, de 10 de fevereiro de 2017, Lei Complementar Municipal nº 04, de 22 de fevereiro de 2017, Lei Complementar nº 014 de 07 de junho de 2017 e Lei Complementar nº 025 de 07 de dezembro de 2017.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do Programa, mediante ato do Secretário de Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pela inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer relativamente à quitação das parcelas;

III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

IV – Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Lambari
Gabinete do Prefeito

Rua Tiradentes, nº 165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante pelo Programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada, a dívida retornará à sua situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, deduzidas quantias eventualmente pagas em decorrência do parcelamento, devidamente atualizadas, sendo o saldo devedor o objeto de imediata execução.

§ 3º - A exclusão ou retirada será motivada expressamente pelo Secretário de Fazenda.

§ 4º - Quando caracterizada alguma das situações previstas no inciso II, do *caput* deste artigo, antes da exclusão do programa, será oportunizado ao contribuinte inadimplente oportunidade para reparcelamento de sua dívida com os privilégios desta Lei, até o limite de dois reparcelamentos.

§ 5º - Caso haja expedição de guia para pagamento em parcela única e a mesma não tenha sido quitada poderá a Secretaria de Fazenda efetivar o cancelamento do REFIS.

Art. 8º - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, incluindo eventuais verbas de sucumbências e honorários advocatícios, se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita.


Art. 9º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do Programa, bem como para pagamento em uma única parcela, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lambari, 07 de fevereiro de 2018


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Stlva Teixeira
Chefe de Gabinete

Publicado e registrado em: 07/02/2018  Chefe de Gabinete.